



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 515/2022

PARECER Nº 123/2022

Projeto de Lei nº 026/2022 e Emenda Substitutiva nº 01/2022.
Legalidade quanto ao PL. Emenda Substitutiva. Mérito dos
Edis.

Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre análise ao projeto de lei 026/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que tem por objeto definir a estrutura e regulamentar o funcionamento do Conselho Tutelar no município.

O Chefe do Executivo justifica o PL para atualizar a legislação que regulamente o funcionamento do Conselho Tutelar que desde a edição das leis n.ºs 235/95 e 689/03 não sofreram significativas atualizações estando em muitos pontos em descompasso com a legislação federal e com as necessidades locais.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei, justificativa, requerimento do Vereador Joel Ponath para apresentar a Emenda Substitutiva e emenda substitutiva nº 01/2022.

É o breve relato.

2. PRELIMINARMENTE

DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA

A autoria do Projeto de Lei deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 46, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal. Quanto a competência está disciplina no art. 10, incisos I, II e XI e no art. 34, inciso IX, ambos da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

3. DA ANÁLISE

Quanto a temática da proposição elucida-se que a instituição de uma política municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente por meio do projeto de lei em análise, alinha-se à legislação pátria pertinente à matéria, pois constata-se a consonância com as diretrizes da política de atendimento ao público formado pelas crianças e adolescentes à luz da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto a emenda substitutiva é matéria de mérito cabendo aos Edis sua deliberação.

4. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do art. 45 da LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 06 de junho de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799